



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i1.2012>

RESOLUÇÃO N. 15/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, AS ALTERAÇÕES NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI

ORDINANCE N. 15/2021 OF CEARÁ COURT OF JUSTICE, THE CHANGES IN THE PROCESSING OF POLICE INVESTIGATIONS AND THE CRIMINAL GUARANTEE OF LUIGI FERRAJOLI

José Victor Ibiapina Cunha Morais
Mariana Dionísio de Andrade

RESUMO

O Tribunal de Justiça do Ceará editou a Resolução nº 15/2021 afastando do juiz da extensão de prazo para a continuidade da investigação criminal em fase de inquérito policial. O estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: As alterações provocadas pela Resolução nº 15/2021 do TJCE na tramitação de inquéritos policiais asseguram a imparcialidade judicial como é feito no juízo de garantias, a partir da perspectiva axiomática do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Para desenvolver o assunto, é necessário conceituar a imparcialidade judicial e seus desdobramentos para o inquérito policial; abordar a figura do juiz de garantias a partir da perspectiva da imparcialidade; e identificar os principais aspectos do inquérito policial contidos na legislação e doutrina que levaram às mudanças estabelecidas pela Resolução nº 15/2021 do TJCE. A metodologia possui abordagem qualitativa, descritivo-analítica, com base em revisão de literatura, natureza pura, confrontando o teor da Resolução n. 15/2021 do TJCE e com a imparcialidade judicial prevista no juízo de garantias, a partir da perspectiva axiomática do garantismo penal de

Luigi Ferrajoli. Conclui-se que as alterações trazidas pela Resolução nº 15/2021 asseguram a ideia da imparcialidade judicial a partir do respeito ao princípio do acusatório extraído da teoria garantista.

Palavras-chaves: Garantismo Penal. Princípio do Acusatório. Inquérito Policial.

ABSTRACT

Ceará Court of Justice Ordinance No. 15/2021, removing from the judge the deadline extension for the continuation of the criminal investigation under police investigation. The study aims to answer the following research problem: is it possible to ensure judicial impartiality after the changes caused by TJCE Ordinance No. 15/2021 in the processing of police investigation, as is done in guarantee police court, from the axiomatic perspective of Luigi Ferrajoli's criminal guarantee. To develop the subject, it is necessary conceptualize judicial impartiality and its consequences for the police investigation; comprehend guarantee police court from the perspective of impartiality; and identify the main aspects of the police investigation contained in the legislation and doctrine that led to the changes established by Resolution No. 15/2021 of TJCE. The methodology has a qualitative, descriptive-analytical approach, based on literature review, pure as nature, confronting the content of TJCE's Ordinance n. 15/2021 with the judicial impartiality provided for in the guarantee police court, from the axiomatic perspective of the criminal guarantee of Luigi Ferrajoli. It is concluded that the changes brought by Ordinance No. 15/2021 ensure the idea of a judicial impartiality based on respect for the accusatory principle extracted from the guarantee theory.

Keywords: Penal Guarantee. Principle of Accusation. Police Investigation.

INTRODUÇÃO

O garantismo penal consagra um modelo de sistema jurídico que baseado em uma tríplice acepção (jurídica, filosófica e política) serve de parâmetro e embasamento para a articulação dos Estados Democráticos de Direito cujo cerne concentra-se na ideia da Constituição, ordem que estabelecerá o patamar superior dos direitos fundamentais dos cidadãos e a maneira de protegê-los sob um prisma do respeito máximo aos postulados constitucionais.

A produção normativa segue um parâmetro e um substrato extraído diretamente da Constituição, filiando-se ainda aos postulados da teoria garantista. Diversas são as normas que podem acompanhar os ditames da ordem garantista com o objetivo de conferir uma proteção eficaz e superior aos direitos fundamentais, notadamente dos acusados, quando feito sob a perspectiva do direito penal e processual penal.

Com base nisso, é que o presente artigo se propõe a estudar a Resolução nº 15/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que opera mudanças significativas na condução de inquéritos policiais, visando identificar se essas mudanças respeitam os postulados garantistas e, conseqüentemente, trazem benefícios aos investigados.

O maior benefício nas mudanças empregadas pela Resolução é o respeito à imparcialidade judicial, uma vez que afasta do juiz algumas atribuições decisórias. Assim, em face da abrangência da teoria garantista, objetivando verticalizar melhor o objeto de estudo, é possível estabelecer como ponto central o princípio do acusatório (do qual depreende-se a imparcialidade judicial).

Portanto, o artigo responderá ao seguinte problema de pesquisa: As alterações provocadas pela Resolução nº 15/2021 do TJCE na tramitação de inquéritos policiais asseguram a imparcialidade judicial como é feito no juízo de garantias, a partir da perspectiva axiomática do garantismo penal de Luigi Ferrajoli?

Como objetivos específicos, procura-se (1) definir o garantismo penal, com destaque para o axioma da imparcialidade e sua relação com a atuação de juízes em fase pré-processual (primeira seção); e (2) conceituar a imparcialidade judicial e seus desdobramentos para o inquérito policial (segunda seção).

Em razão da correlação direta das mudanças provocadas pela Resolução com reflexos sobre a imparcialidade judicial em fase pré-processual (investigativa), este estudo, (3) faz uma abordagem da figura do juiz de garantias a partir da perspectiva da imparcialidade (terceira seção); sendo relevante (4) identificar os principais aspectos do inquérito policial contidos na legislação e doutrina que levaram às mudanças estabelecidas pela Resolução nº 15/2021 do TJCE destacando a mudança na atuação dos juízes que podem ou não privilegiar a imparcialidade, e

verificar quais alterações asseguram a imparcialidade como é feito no juízo de garantias (quarta seção).

A abordagem é qualitativa, descritivo-analítica, com base em revisão de literatura. O estudo possui natureza pura, confrontando o teor da Resolução n. 15/2021 do TJCE com a imparcialidade judicial prevista no juízo de garantias, a partir da perspectiva axiomática do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. A escolha do autor se justifica pelo pioneirismo na descrição específica da temática e por seu estudo seminal sobre o garantismo penal.

Este trabalho apresenta sua relevância teórica pelo estudo de uma norma nova no âmbito do Judiciário Cearense sob o enfoque diferenciado do garantismo penal; bem como possui relevância prática pois a partir da compreensão teórica do tema pode auxiliar na condução de inquéritos policiais sob a perspectiva da imparcialidade judicial.

O GARANTISMO PENAL DE LUIGI FERRAJOLI E O AXIOMA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

A teoria garantista de Luigi Ferrajoli vem sendo estudada e aplicada como uma construção teórica que privilegia e consagra proteção a direitos fundamentais e prega uma macro proteção à postulados de natureza constitucional como uma doutrina de democracia constitucional, na qual vigem aspectos do positivismo jurídico pós Segunda Guerra Mundial e alcança ponto máximo com sua natureza penalista, mais comumente associada quando pensa-se em garantismo, contudo, seu impacto e relevância possuem contornos mais significativamente mais amplos.

Conceituando a ideia do termo doutrinário que representa o garantismo, é definido por autores como um sistema de segurança social que procura salvaguardar os sujeitos mais fracos, fornecendo a eles as garantias dos direitos vitais (partindo daqueles conexos à subsistência) através de um plano de reformas que diz respeito tanto à esfera pública quanto à privada (IPPOLITO, 2011, p. 35), sempre atrelado à perspectiva de mudança e reformas dentro de determinado sistema político e jurídico.

Com a articulação teórica de Luigi Ferrajoli, o termo “garantismo” se radica na linguagem filosófico-jurídica italiana do segundo pós-guerra e se configura como um componente essencial do constitucionalismo moderno. Para melhor compreender no que consiste a ideia do garantismo antes de se aprofundar para uma perspectiva mais alinhada com a ciência penal, é preciso definir essa teoria numa concepção mais ampla, admitida por Ferrajoli. Sendo assim, é (em primeiro lugar), o “caráter próprio das constituições democrático-liberais mais evoluídas, consistente no fato que essas estabelecem instrumentos jurídicos sempre mais seguros e eficientes (como o controle de constitucionalidade das leis ordinárias) com a finalidade de assegurar a observância das normas e dos ordenamentos por parte do poder político (governo e parlamento)”, alinhando-se à ideia de proteção de postulados e da ordem constitucionais vigentes em determinado ordenamento jurídico (IPPOLITO, 2011, p. 35-36).

Em segundo lugar é definido como uma “doutrina político-constitucional que propõe uma sempre mais ampla elaboração e introdução de tais instrumentos”, alinhando-se com uma dimensão do constitucionalismo rígido, ou seja, que defende uma observância irrestrita a normas de caráter constitucional, por isso sua ligação com o positivismo jurídico (IPPOLITO, 2011, p. 36).

Admite o que se chama de um reconhecimento de uma normatividade forte das Constituições rígidas. Essa concepção se vincula à perspectiva em razão da qual, estabelecido constitucionalmente um direito fundamental não deve existir normas com ele em contradição, pois isso representaria um respeito exponencial à Constituição em si (FERRAJOLI, 2012, p. 13-56), o que indica a estrita observância dos postulados constitucionais de determinado ordenamento jurídico defendido pela teoria garantista.

Explicando melhor a ideia do garantismo vinculado ao constitucionalismo, Ferrajoli enuncia que o constitucionalismo enquanto sistema jurídico equivale a um conjunto de limites e vínculos impostos rigidamente impostos a uma sociedade em face de uma constituição e enquanto teoria do direito trata-se de uma concepção de validade das leis ancorada à normas e procedimentos em perfeita coerência com princípios constitucionalmente estabelecidos (FERRAJOLI, 2012, p. 13).

Por sua vez, conceitua a tese defendida da existência de um constitucionalismo garantista (ou normativo) como uma teoria caracterizada pela forte normatividade regulamentadora de um sistema normativo que estabelece a compreensão de que os princípios (e demais normas) constitucionais, notadamente os direitos constitucionais comportam-se como regras, que irá introduzir a existência de proibições de lesões ou obrigações de prestações, a depender da modalidade dos direitos fundamentais. Essa concepção auxilia na conceituação de um constitucionalismo definido como um sistema jurídico (ou teoria de direito) a submissão da legislação às normas constitucionais dentro de um espectro rígido (FERRAJOLI, 2012, p. 19).

O constitucionalismo garantista, também conceituado como rígido, reflete um reforço do positivismo jurídico na medida em que os direitos fundamentais enquanto normas constitucionais devem orientar a produção do direito positivo. Defende a submissão das normas e da produção normativa não só ao seu aspecto formal, mas também substancial (material) de direito positivo, na medida em que positiva não apenas o ser, mas o dever ser (aquilo que se procura alcançar com a norma) (FERRAJOLI, 2012, p. 22-23).

Esse sistema jurídico desenvolvido por Ferrajoli, próprio da teoria garantista no qual se manifesta a ideia própria de garantismo, consagra uma tríplice acepção de natureza jurídica, política e filosófica, ou como modelo de direito, teoria de direito ou como teoria política ou filosófica. A compreensão dessa tríplice acepção do sistema garantista ajuda a entender a articulação das ideias de Ferrajoli sobre o aspecto axiomático mais aprofundado do garantismo (penal).

Como modelo de direito estabelece um sistema de positivação dos princípios constitucionais que serve de base para toda a produtividade normativa, refletindo como um sistema de limites e vínculos impostos pela Constituição como garantia a princípios de liberdade e direitos de liberdade cuja violações podem desencadear nulidade de atos ou invalidade de leis.

Filia-se, portanto, às escolas do positivismo jurídico, mas de uma maneira revisitada, com menos intransigência e mais corrigido, na medida em que estabelece um ideal que se propõe a superar o positivismo, mas defender uma melhora e seu aperfeiçoamento teórico. Ferrajoli sustenta,

desprovido de qualquer duplo sentido em suas palavras que sua teoria é de cunho positivista a partir da defesa da separação entre direito e moral (PINHO; ALBUQUERQUE; SALES, 2019, p. 165).

Como teoria de direito tematiza a divergência entre o “ser” (legislativo) e o “dever ser” (constitucional) do direito, na qual se trabalha a compreensão da distinção entre validade e vigência, pois uma norma pode estar vigente por encontrar-se em respeito aos procedimentos formais, contudo, não necessariamente validas pois sua produção substancial não estar em acordo com a constituição. E como teoria filosófica do direito consiste em uma teoria da democracia (não só de um bom governo) mas teoria democrática formal e substancial, que demanda não só o respeito à forma democrática, mas que seja em essência, democrática a partir da positivação e respeito a princípios e direitos constitucionais voltados à garantia de proteção aos cidadãos (FERRAJOLI, 2012, p. 24-25).

. A articulação dessas ideias evidenciando o garantismo como um modelo de constitucionalismo, não divagam do objetivo proposto neste trabalho, mas auxiliam sobremaneira em sua compreensão mais profunda e mais ampla, uma vez que servirá de base teórica para o tratamento conferido aos princípios constitucionais que desembocam no ponto nodal de sua teoria enquanto garantismo penal, qual seja, os axiomas, dentre eles, o da imparcialidade judicial extraída do princípio do acusatório.

Nesses três significados apresentados, Ferrajoli estabelece sua teoria como um projeto normativo que exige ser realizado através da construção de políticas e leis cuja atuação respeite garantias, não admitindo em nenhum dos casos a conexão entre direito e moral, cuja separação entre as duas esferas manifesta-se como um corolário do princípio da legalidade que assegura a garantia das liberdades fundamentais e que impede a aplicação de um direito suposto pelo condão moral dos magistrados, reforçando a vinculação destes às leis e com maior ênfase, à constituição, cuja interpretação das normas seja voltada à própria constituição e excluindo interpretações que não se mostrem plenamente compatíveis com a norma constitucional. Isso afasta a perspectiva subjetivista dos juízes e assim assegura um sistema jurídico mais justo, igualitário e imparcial, baseado unicamente no respeito à constituição (FERRAJOLI, 2012, p. 25-34).

Ferrajoli (2002, p. 684), em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo penal*, onde esclarece com maior profundidade seus conceitos com maior aderência à realidade penal, que o garantismo designa um modelo autônomo normativo de direito: o modelo de ‘estrita legalidade’, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo. Sob o plano político se caracteriza como uma técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, “garantista” todo o sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

É justamente nessa perspectiva da estrita legalidade que se assenta a coluna mestra do paradigma garantista do direito penal, constituído pelo princípio da taxatividade ou da estrita legalidade o que condiciona a jurisdição, com base neste princípio, a uma atuação limitada ao *ius dicere*, isto é, à afirmação da lei, à subsunção dos fatos estabelecidos às normas legislativas (IPPOLITO, 2011, p. 37). Ferrajoli então articula uma teoria de validação e legitimação da intervenção punitiva do Estado, condicionando a atuação judicial, notadamente quando em esfera penal, alinhe sua atuação aos precisos ditames da ordem constitucional assegurando assim os ideais do Estado Democrático de Direito.

Assim, o garantismo penal se volta para assegurar a efetividade da proteção das garantias individuais, a partir da valoração das raízes do Estado liberal, ou seja, da intervenção mínima do Estado com vias a conter os abusos cometidos. A partir disso, Ferrajoli busca conferir às normas constitucionais (notadamente os direitos fundamentais) uma maior dimensão, o que assegura um maior cumprimento de suas garantias.

Muitos desses abusos residem na utilização indiscriminada da discricionariedade, que a construção da estrutura teórica do garantismo procura combater, mostrando-se inquestionável sua importância para o Direito Penal e Processual Penal democráticos a partir das formulações precisas do sistema garantista (SG) articulando os princípios na forma de axiomas que correspondem às garantias penais e processuais (PINHO, 2013, p. 23-24).

Para possibilitar esse escopo de justificativa da atuação do Estado na aplicação do direito penal e paralelamente frear seus excessos, o autor estabeleceu aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, um caráter axiomático, são eles: *nulla poena sine crimine, nullum crimen sine lege, nulla lex (poenalis) sine necessitate, nulla necessitas sine injuria, nulla injuria sine actione, nulla actio sine culpa, nulla culpa sine iudicio, nulla accusatio sine probatione, nulla probatio sine defensione e nulla iudicium sine acusatione* (FERRAJOLI, 2002, p. 74-75).

Ferrajoli explica que os axiomas garantistas de sua teoria, não expressam proposições assertivas, mas proposições prescritivas na medida em que não descrevem o que ocorre, mas prescrevem o que deva ocorrer; não estabelecendo as condições que um sistema penal efetivamente satisfaz, mas as que deva satisfazer em adesão aos seus princípios normativos internos e/ou a parâmetros de justificação externa. Trata-se, em outras palavras, de implicações deônticas, normativas ou de dever ser, ou seja, de caráter constitucional rígido, cujo cumprimento deve ser imprescindível, total e irrestrito, levando os diversos sistemas, a se tornarem axiomatizados, dando vida a modelos deônticos, normativos ou axiológicos (FERRAJOLI, 2002, p. 90).

Esses axiomas, por sua vez, correspondem a princípios do Estado Democrático de Direito, estabelecidos para a proteção de garantias e direitos fundamentais (de natureza constitucional) que a partir da caracterização axiomática vão ganhar maior força e efetividade, saindo do campo de meras orientações e princípios norteadores, para a condição de normas constitucionais de caráter rígido cuja observância passa a ser imprescindível para o devido respeito à Constituição.

São eles, correspondendo respectivamente aos axiomas acima elencados: princípio da retributividade; princípio da legalidade; princípio da necessidade ou economia, princípio da lesividade ou da ofensividade; princípio da materialidade; princípio da culpabilidade; princípio da jurisdicionalidade; princípio do encargo da prova; princípio do contraditório e princípio acusatório (FISCHER, 2015, p. 37-38).

Cada uma das implicações deônticas, ou como chamados mais comumente, princípios, compõe um modelo de direito penal que irão enunciar uma condição *sine qua non*, ou seja, indispensável, inarredável,

isto é, uma garantia jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. É preciso compreender que não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas, sim, de uma condição necessária, uma vez que na ausência de uma delas não está permitido ou está proibido punir (FERRAJOLI, 2002, p. 91).

Justamente dentro dessa perspectiva de respeito máximo aos postulados de um Estado Democrático de Direito, que o princípio do acusatório que estabelece a cisão, diferença irrestrita entre acusação, defesa e julgador que vige a garantia da imparcialidade judicial, essencial para o respeito ao sistema jurídico e que demanda um conjunto de normas, regras e condutas por parte dos integrantes de determinado sistema jurídico para assegurar a imparcialidade e a existência de um julgamento baseado na estrita legalidade constitucional com o objetivo de assegurar a proteção aos direitos fundamentais como prescreve Ferrajoli, dissociados de valores morais na conduta principalmente de magistrados.

Esse escopo de atuação pautado na perspectiva da imparcialidade que exsurge do princípio acusatório, será melhor visto na seção seguinte estabelecendo sua conexão com a teoria garantista acima explicada e com os desdobramentos que as normas trazidas pelo Tribunal de Justiça do Ceará para assim alcançar uma resposta ao problema de pesquisa formulado.

A IMPARCIALIDADE JUDICIAL EM FASE PRÉ-PROCESSUAL: UM ESTUDO COMPARATIVO COM O JUÍZO DE GARANTIAS

A presente seção desenvolverá um estudo do instituto do Juízo das Garantias com o objetivo de estabelecer no desenvolvimento deste trabalho, uma abordagem comparativa com as alterações realizadas pela Resolução nº 15/2021 do Tribunal de Justiça do Ceará com o Juízo de Garantias, na medida em que ambos representam alterações procedimentais na seara do processo penal que implicam diretamente no âmbito da imparcialidade judicial.

O objetivo é identificar em que medida a imparcialidade judicial vigora no âmbito da fase pré-processual (etapa na qual as duas alterações acima indicadas circundam) e quais os efeitos decorrentes das alterações realizadas, contribuindo para o respeito ao princípio acusatório, máxima garantista já abordada anteriormente.

A IMPARCIALIDADE EM FASE PRÉ-PROCESSUAL: DESDOBRAMENTOS A PARTIR DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

O Estado Democrático de Direito que consagra a supremacia da constituição como norma máxima que orienta e estabelece a ordem política e jurídica postas em favor da sociedade mediante a consagração de direitos e garantias fundamentais que assegurarão a eficácia da ordem instituída.

Uma das normas que, dentro da esfera jurídico-processual, se destaca como essencial para assegurar um processo e uma prestação jurisdicional justa pautada na perspectiva de assegurar a proteção aos direitos fundamentais sem incidir em violações que seriam facilmente visíveis em regimes absolutistas, é o princípio do acusatório.

A norma estabelece como postulado essencial a separação de funções dentro da dinâmica do processo penal, na medida em que assegura que a defesa, a acusação e o julgamento serão exercidos por atores independentes e individuais, cujas atividades serão pautadas na perspectiva de um projeto democrático constitucional que se volta à valorização do homem e do valor atribuído à dignidade da pessoa humana, constituindo pressupostos basilares do princípio acusatório (LOPES JR, 2018, p. 93).

Esse postulado básico assegura que a função judicial seja exercida por um ator processual independente e que não esteja maculado pela instrução probatória e atuação que seja própria da função acusatória. A Constituição Brasileira não prevê expressamente a garantia de um processo penal pautado pelo princípio do acusatório, mas é extraído a partir de uma interpretação sistemática de seus regramentos, conforme assegura Aury Lopes Júnior (2018, p. 93), justamente pois essa perspectiva está

alinhada com a democracia cuja base epistemológica é compartilhada pelo sistema processual baseado no princípio acusatório.

Esse princípio consagra a perspectiva dos chamados sistemas processuais, que correspondem ao conjunto de regras que consagra a estrutura do processo penal, orientando a formulação de normas e procedimentos. Os Sistemas Processuais são doutrinariamente divididos em três: Sistema Inquisitivo, Sistema Acusatório e Sistema Misto. Importante, neste momento, chamar a atenção ao fato de que o objetivo deste trabalho não é discorrer acerca de tais sistemas, contudo, trazer os conceitos que orbitam em torno deles é essencial para uma compreensão mais abrangente do tema estudado. Ademais, é imprescindível que seja exposto que o sistema acusatório, do qual se extrai a perspectiva da imparcialidade é consubstanciada na estrutura do processo penal pautado pelo sistema acusatório. Por essa razão, serão feitos alguns apontamentos breves a respeito desta temática.

O Sistema Inquisitorial é aquele que concebe uma estrutura de processo penal na qual aglutina funções nas mãos da figura do juiz, configurando um modelo no qual o juiz não atua unicamente como julgador, mas impulsionador do feito, um senhor soberano do processo. Essa modalidade retira do processo sua estrutura dialética e contraditória, fazendo com que a imparcialidade seja uma realidade inexistente, na medida em que se permite que o juiz busque a prova e decida a partir daquela prova que ele mesmo produziu (LOPES JR, 2018, p. 42). É dizer, a principal característica desse sistema reside no acúmulo de funções do juiz, já que ele fica responsável por investigar, acusar e julgar, exurgindo a figura do ativismo judicial, na medida em que o magistrado detém a iniciativa da produção de provas (NEVES; RESENDE, 2020, p. 127).

Já o Sistema Acusatório, é extraído diretamente dos fundamentos do Princípio do Acusatório. Nesta modalidade há uma distinção profunda do modelo anterior, consagrando a separação das atividades de acusar e julgar, e condicionando a iniciativa probatória às atividades das partes (acusação e defesa) (LOPES JR., 2018, p. 43). A iniciativa de produção de provas não caber mais ao juiz e sim às partes, permite e assegura a imparcialidade do julgador. Isso se justifica pelo fato de que o magistrado, ao se afastar da instrução criminal, não desenvolverá uma convicção

pré-constituída a respeito do acusado, pois não é ele quem vai atrás das provas que justifiquem seu entendimento. Pelo contrário, cabe, agora, à acusação influenciar seu convencimento de que o acusado não é inocente (NEVES; RESENDE, 2020, 128).

De outro lado, o Sistema Misto é aquele que condensa características de ambos os modelos acima conceituados. Atualmente não se concebe mais estruturas processuais baseadas unicamente em um único sistema processual, pois essa caracterização é feita a partir de uma análise geral e holísticas das normas processuais. É o caso do sistema brasileiro consagrado pelo Código de Processo Penal. Uma das características basilares desse sistema é a existência de duas fases, uma pré-processual e outra processual, vigendo em cada uma delas peculiaridades do sistema inquisitivo e acusatório, respectivamente. Aury Lopes Júnior afirma que é essencial, para categorizar um sistema, determinar o núcleo fundante da estrutura processual com predomínio do modelo inquisitivo ou acusatório (LOPES JR., 2018, p. 45).

Os sistemas puros já constituem uma realidade distante, concebidos inicialmente no início do século XIII, atualmente constituem um sistema pautado pela mistura de elementos, contudo, não de maneira indiscriminada, mas mediante a compreensão de sistemas como uma como um conjunto de elementos colocados em relação a uma ideia única, sobre um princípio unificador (COUTINHO, 2009, p. 108).

Um sistema se caracteriza misto não por força do somatório de elementos que os integram, mas compreendendo um sistema regido pelo princípio inquisitivo têm a ele agregados elementos provenientes do sistema acusatório, a exemplo do processo penal brasileiro, na visão de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 109), que estabelece um critério balizador para a caracterização de sistemas processuais, mas não o único, qual seja, a gestão das provas.

É essa a realidade dos sistemas processuais penais existentes na contemporaneidade, aceitos como mistos diante da impossibilidade de se concebê-los com a mesma pureza que apresentavam nos primórdios de suas existências, motivo pelo qual a afirmação doutrinária sobre o sistema processual penal brasileiro se torna, sob essa perspectiva,

um pouco tautológica (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GORSKI, 2020, p. 11), ou sejam redundante.

Inobstante essa discussão, o sistema brasileiro é tido pela predominância da doutrina como Acusatório Mitigado (ou Misto), na medida em que a estrutura processual é dividida em duas fases: uma pré-processual, onde visualiza-se a figura do inquérito policial, procedimento mais característico para a realização da colheita de provas e investigação, onde se colhem indícios que vão subsidiar a propositura de uma eventual ação penal pelo órgão acusador; e uma fase processual, marcada pela característica maior do acusatório.

A discussão orbita em torno dessa fase pré-processual na qual o juiz que atua é o mesmo que atuará na fase processual, podendo, naquela, agir na produção de provas, o que, como visto macula a imparcialidade que deve ser preponderante dentro da perspectiva do processo penal. é vista como a imparcialidade como um dos pilares de sustentação da legitimação da atuação do juiz (KLEIN; SCHNEIDER; WEDY, 2020, p. 126).

A Constituição Federal do Brasil consagra no art. 5º a garantia do juiz natural e por decorrência a imparcialidade, ao estabelecer as bases do devido processo legal, com reflexos sobre todo o processo, desde sua constituição até a etapa de julgamento. A imparcialidade do juiz possui implicação direta, inclusive, na aplicação do direito à luz da busca pela verdade dos fatos e a conseqüente substituição de autonomia das partes em detrimento de seus direitos individuais, tendo em vista a norma penal coercitiva tipificada como crime, sendo dever do juiz, como representante do Estado, fazer valer a persecução penal da forma mais imparcial e equitativa possível (NUNES; DIAS NETO; LEHFELD, 2021, p. 140).

Ferrajoli leciona que a imparcialidade do juiz é uma garantia orgânica que consiste na ideia de separação em algumas perspectivas diferentes: a imparcialidade requer a separação institucional do juiz da acusação pública; a independência por si só requer a sua separação institucional dos outros poderes do Estado e por outro lado a difusão da função judiciária entre sujeitos não dependentes um do outro; a naturalidade requer exclusivamente a sua separação de autoridades comissionadas ou delegadas de qualquer tipo e a predeterminação exclusivamente legal das suas competências (juiz natural); e, por fim, a imparcialidade além

das garantias institucionais que a suportam, forma um hábito intelectual e moral, não diverso do que deve presidir qualquer forma de pesquisa e conhecimento (FERRAJOLI, 2002, p. 464). Por essa razão, a imparcialidade do juiz não é a mera técnica, e sim uma conduta ativa de compromisso do magistrado (NUNES; DIAS NETO; LEHFELD, 2021, p. 145).

Conceber a ideia de imparcialidade do juiz dentro da produção de provas é algo dissonante da própria estrutura de um processo pautado no modelo acusatório. Ainda que se conceba uma fase pautada pelo modelo inquisitivo, a utilização de um mesmo juiz na fase processual implicará em violações à imparcialidade. A Teoria da Dissonância Cognitiva de origem americana, ajuda a explicar que em casos tais, não há só um acúmulo de papéis, funções, mas um conflito de funções exurgindo uma falta ideia de neutralidade (LOPES JR., 2018, p. 69).

Essa teoria, quando aplicada ao processo penal, explica que o juiz até a formação de sua decisão precisará lidar com posições antagônicas (defesa e acusação) sobre o caso penal bem como com sua opinião a respeito do caso e partir do momento que o juiz atuar sobre o inquérito, ele estará condicionado à construir uma imagem mental dos fatos a partir dos autos do inquérito e assim configura-se inafastável dessa imagem, estando tendencioso à confirma-la por ocasião do julgamento, já que foi a primeira imagem por ele construída e assim ficará tendencioso a ratifica-la (LOPES JR., 2018, p. 70).

Apesar de o juiz trazer consigo uma carga de pré-compreensões construídas independente dos autos, crenças pessoais e até mesmo jurídicas, não se pode aceitar a ideia genérica e juridicamente falha de que a imparcialidade não existe. Imparcialidade vai exigir que o juiz possua a menor carga possível de pré-compreensões acerca do caso concreto. Desse modo, quanto mais proximidade o juiz tiver com o inquérito policial (fase investigativa e pré-processual), maior será a sua carga de pré-compreensões e, portanto, de parcialidade (KLEIN; SCHNEIDER; WEDY, 2020, p. 127). Nessa mesma linha:

Por mais que o sujeito, intérprete da realidade, policie seus pensamentos e deliberações, os aspectos inconscientes não estão sujeitos ao controle racional do ego e, inevitavelmente, emergem. Por isso, não há como esperar do juiz neutralidade total em relação ao caso penal, como se suas

conclusões pudessem ser obtidas, unicamente, por critérios racionais e controláveis pela inteligência. Toda e qualquer interpretação que se faça da realidade não fica isenta da interferência do inconsciente. É impossível que o juiz expulse de si todos os afetos gerados pelo caso penal e consiga, com base unicamente em critérios pré-determinados pelo direito, dizer o essencial: “condeno” ou “absolvo”. Isso já está provado pela psicanálise (LUIZ; SILVEIRA, 2012, p. 10).

Justamente por essa perspectiva de influência de pré-concepções que possua naturalmente e que possam ser potencializadas pelo acompanhamento da fase instrutória, que é essencial afastar o juiz do caso da fase de inquérito policial. Se o juiz atuar durante o inquérito, além de tantos mecanismos de interferência inconsciente na decisão que existiriam de qualquer modo, haverá, ainda, o envolvimento afetivo do juiz com o caso em si, lastreado em crenças previamente introjetadas. Se o juiz tomar contato com o caso penal, originariamente, na fase processual, guiada pelo contraditório, ele não estará livre da ação do inconsciente, mas, nesta hipótese, haverá maior equilíbrio entre as partes, equalizando-se as chances de ambas obterem a captura psíquica do julgador, ou seja, o seu convencimento (LUIZ; SILVEIRA, 2012, p. 11).

É com base nessa perspectiva que se introjeta no ordenamento brasileiro a figura do juiz de garantias, como aquele juiz que estará dissociado da fase processual em relação à fase pré-processual. Essas características fundamentais do instituto do juiz natural, balizadas pela primazia da imparcialidade judicial, tornam extrair substrato teórico mais aprofundado para a correlação com as mudanças realizadas em fase de inquérito policial que afastem de qualquer ordem, a atuação do juiz.

Em face disso, esclarece-se que o juízo de garantias, consiste em uma alteração legislativa que visa assegurar a imparcialidade do julgador que irá julgar e que conduzirá o processo penal sem que tenha sido maculado pela fase investigatória na medida em que poderia decidir sobre aspectos relevantes em uma fase pré-processual, marcada pelo princípio do acusatório do qual se destaca a imparcialidade.

A Resolução nº 15/2021 do TJCE propõe alterações na condução do inquérito policial (fase pré-processual) com inovações inclusive na própria atuação dos juízes nessa fase pré-processual, ou inquisitorial, o

que pode ter impactos relevantes na imparcialidade do julgador ao longo da instrução processual.

Essas alterações retiram do juiz a interferência, ainda que mínima, no aspecto decisório, sobre questões em sede de inquérito policial que é por essência, a fase pré-processual daquilo que poderá se tornar um processo. Então formulam-se os seguintes questionamentos no tocante ao instituto dos juízes de garantias que possam auxiliar na compreensão dos impactos da imparcialidade em fase pré-processual a partir de mudanças na condução do inquérito pelos juízes: 1. Em que medida o juízo de garantias contribui para assegurar a imparcialidade judicial em fase pré-processual?; 2. Os juízes de garantias atuam em fase pré-processual de modo a valorar o princípio do acusatório?

O JUÍZO DE GARANTIAS: IMPLICAÇÕES SOBRE A IMPARCIALIDADE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti-crime, instituiu uma série de mudanças na legislação penal e processual penal trazendo a figura do juízo de garantias como uma dessas alterações de maior destaque e impacto na dinâmica processual, uma vez que altera um paradigma há muito instituído no tocante ao modelo constitucional brasileiro. A perspectiva do sistema misto no inquérito policial passa a dar indícios de alteração para a superveniência do modelo acusatório puro.

Essa mudança, contudo, não passa por um processo fácil, uma vez que o modelo a ser superado não é puramente legal, mas requer mudanças profundas no tocante à cultura dos operadores do direito e o modo como enxergam os respectivos papéis existentes nos ritos do processo (acusação, defesa e julgador), além da resignificação dos objetivos do próprio processo penal e a transformação da relação do processo com a busca da verdade (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GORSKI, 2020, p. 38).

O que se verifica no tocante ao juízo de garantias é que se trata, segundo o novo comando normativo instituído pelo Pacote Anti-crime, de um magistrado responsável por resguardar a legalidade da investigação criminal e por salvaguardar as garantias fundamentais do investigado nesta

etapa pré-processual (inquérito policial) cabendo-lhe decidir a respeito de medidas de restrição a direitos fundamentais (REIS, TAPOROSKY FILHO, 2019, p. 100). Em outras palavras, de um magistrado responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário cuja competência cessará com o recebimento da denúncia ou queixa (SOARES; SILVA, 2020, p. 560).

Essa mudança não só cultural, mas na própria filosofia do processo, uma vez que opera-se uma mudança paradigmática na atuação do juiz que outrora atuara como investigador do caso penal e agora passará a exercer o papel de controlador da legalidade e garantidor dos direitos fundamentais, o papel do juiz deixa de ser a busca pela verdade para garantidor dos rituais processuais legais (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GORSKI, 2020, p. 38).

Em face dessa alteração, observa-se um fracionamento no tocante às responsabilidades dos juízes atuantes no processo penal, estabelecendo uma dúplice atuação com duas fases estritamente delimitadas com funções pré-determinadas pela legislação, uma de natureza pré-processual (fase investigativa) e outra de natureza processual (instrução criminal). O juiz das garantias será o responsável pela fase investigativa e recebimento da denúncia, enquanto na etapa processual, a responsabilidade consistirá no juiz de julgamento, que decidirá o mérito da causa. Dessa forma, o juiz responsável pela instrução processual não receberá, nem se contaminará pelas provas produzidas na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção e antecipação de provas serão encaminhadas para sua análise, assim não comprometendo sua imparcialidade (NUNES; DIAS NETO; LEHFELD, 2021, p. 139).

Essa distinção estabelecida pela novel legislação de instituir um magistrado para atuar exclusivamente na fase pré-processual, atende à uma finalidade de grande relevância para a proteção de direitos e garantias fundamentais, na medida em que auxilia na mitigação da contaminação de ordem subjetiva do magistrado responsável pelo julgamento do processo, inerente ao contato (necessário) do juiz com os elementos informativos colhidos da investigação criminal (REIS; TAPOROSKY FILHO, 2019, p. 102).

O distanciamento do magistrado que irá julgar o processo criminal da fase de colheita e produção de provas tem impactos significativos na perspectiva da imparcialidade, notadamente quando se observa a separação clara das funções processuais de acusação, defesa e julgamento distanciando este último de aspectos que pudessem influenciar sua convicção na ocasião do julgamento em decorrência da atuação em conjunta com a própria acusação dentro de um sistema inquisitivo.

Por essa razão afirma-se com salutar importância e precisão que o princípio da imparcialidade foi considerado uma grande justificativa para a implantação do juiz das garantias, tornando o julgamento muito mais imparcial a partir da separação de funções, como dito, pois a imparcialidade não se trata de um aspecto puramente técnico e objetivo, mas sim uma conduta ativa de compromisso do magistrado, em que a imparcialidade subjetiva ou objetiva deve estar a serviço de uma ética da humanização (NUNES; DIAS NETO; LEHFELD, 2021, p. 145).

Portanto, é perceptível a mudança paradigmática da atuação judicial dentro da fase pré-processual, e ainda que esta fase, notadamente representada pela modalidade do inquérito policial, permaneça sob os regramentos de um sistema de natureza misto, a subsistência do inquérito policial na realidade brasileira dependerá de uma maneira de garantir a imparcialidade do juiz na análise probatória que conduzirá ao julgamento, mantendo o respeito às garantias do investigado e posteriormente réu. Essa garantia encontra-se na figura do juiz de garantias, que se mostra como o mecanismo legal apto para garantir a necessária distância do julgador com as partes, assegurando assim, a imparcialidade judicial (GONÇALVES, 2019, p. 18). Destaca-se com essa análise a importância significativa de afastar o juiz da fase inquisitorial, limitando sua atuação à pura análise legal e de garantias constitucionais.

A RESOLUÇÃO Nº 15/2021 DO TJCE E AS ALTERAÇÕES NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS: AFINAL, QUAIS SÃO AS ALTERAÇÕES E REFLEXOS SOBRE A IMPARCIALIDADE JUDICIAL?

A Resolução nº 15/2021 do Tribunal de Justiça do Ceará foi editada pelo Órgão Especial da Corte, disponibilizada no Diário da Justiça em 10 de junho de 2021, cujo conteúdo versa sobre a tramitação de inquéritos policiais no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Para sua edição, o Tribunal de Justiça do Ceará levou em consideração as matizes fundantes do modelo acusatório do sistema processual penal brasileiro que concede ao Ministério Público a titularidade da ação penal e do controle externo da atividade policial (art. 129, incisos I e VII, da CF/1988), reconhecendo em suas exposições de razões a separação de funções que caracteriza a própria essencial do modelo acusatório de um processo de natureza penal (CEARÁ, 2021).

Ainda ressaltando as razões da edição da Resolução, o TJCE reforça claramente as ligações desta norma com o modelo acusatorial, ao fazer referência expressa ao Pacoti Anti-crime, a partir das mudanças provocadas no sistema processual que trazem a enunciação em vários dispositivos do princípio do acusatório.

Os primeiros dispositivos da Resolução disciplinam a virtualização de inquéritos policiais, determinando sua tramitação unicamente pela modalidade eletrônica em obediência aos regramentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça possibilitando aos órgãos de persecução e aos interessados o peticionamento de informações, documentos e o que for cabível em modalidade virtual.

A norma regulamenta a tramitação dos inquéritos desde seu cadastro que agora passará a transcorrer no sistema eletrônico no sistema processual denominado “Ambiente de Inquéritos”, cuja tramitação se dá diretamente entre a Polícia Judiciária e o órgão acusatorial (Ministério Público) não estando vinculado a nenhum juízo criminal (art. 2, § 1º) (CEARÁ, 2021)

O que ressalta a característica da norma em alinhamento com os postulados do sistema acusatorial cuja matizes são extraídas do princípio

acusatório, privilegiando a separação de funções afastando a figura do juiz da fase pré-processual, resguardando sua atividade para a fiscalização e exercício da função judicante em fase processual. Ainda assim, os autos de inquérito policial somente serão distribuídos entre os juízos criminais quando versarem sobre a prática de crime processado mediante ação penal de iniciativa exclusiva do ofendido, houver prisão provisória ou medida cautelar diversa da prisão, além de outras hipóteses previstas pela norma que se alinham com a legislação processual ainda vigente (art. 2º, § 2º) (CEARÁ, 2021).

Em casos que se enquadrem nessas hipóteses, ainda que haja a atuação do juiz para fins de acautelamento (prisão provisória e medidas cautelares diversas da prisão), ou fiscalização de ilegalidades e proteção de direitos de vítimas (medidas cautelares e assecuratórias) que não dizem respeito à instrução do inquérito e produção de provas, a distribuição do inquérito que necessitará estar vinculada a um trâmite em fluxo de juízo criminal, ainda que em caráter incidental, não terá repercussões aptas a ensejar a alteração na tramitação direta da investigação, que permanecerá assim (art. 2, § 5º) (CEARÁ, 2021). Permanecendo entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, longe de qualquer intermediação judicial, resguardando o caráter acusatorial dessas normas e, por consequência, da atuação judicial que possa restar maculado pela fase de investigação onde ainda vige a ideia do modelo inquisitorial.

Uma vez oficializada a intimação eletrônica do Ministério Público, as eventuais e sucessivas prorrogações de prazo e os pedidos de diligências ocorrerão exclusivamente entre o órgão de acusação e a polícia judiciária permitindo que os envolvidos sejam provocados a tomar conhecimento dos atos praticados reciprocamente, inclusive dos prazos pedidos e concedidos para conclusão da investigação (art. 5º, § 1º) (CEARÁ, 2021), não havendo participação alguma da figura do juiz.

Este, por sua vez, exercerá um papel, inobstante fora dos autos, de fiscalizador, especificamente nos casos em que os investigados estejam presos por ocasião de prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal) cabendo à figura do magistrado acompanhar o prazo de conclusão do inquérito e eventual pedido de prorrogação para, se for o caso, em se constatando excesso injustificado, relaxar imediatamente a prisão (art.

5º, § 2º). O artigo 7 da Resolução ainda aponta que os juízos criminais quando receberem os autos investigatórios deverão conferir se os assuntos cadastrados correspondem aos fatos em apuração e promover, se for o caso, a correção, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CEARÁ, 2021).

A Resolução nº 15/2021, procura trazer uma celeridade na tramitação de inquéritos policiais, retirando a interferência do juiz ao decidir sobre o deferimento ou não de eventual pedido de renovação do prazo para a conclusão da investigação. Inobstante o enfoque dado¹ à norma seja esse, de beneficiar a celeridade processual na medida em que se editam um conjunto de regramentos que asseguram a razoável duração do processo, o que se observa é que seu cerne se volta a privilegiar princípios igualmente caros senão mais, aos sujeitos passivos do sistema processual penal, o princípio acusatório.

A Justiça Federal já adotava em procedimento desde 2009 a partir da edição da Resolução nº 63 do Conselho Nacional da Justiça Federal, que estabelece a tramitação de inquéritos policiais entre a autoridade policial e o Ministério Público enquanto parte acusatória privilegiando na mesma medida os preceitos da separação de funções e evidenciando a inadequação da atuação judicial nesta fase do processo (BRASIL, 2009).

A norma estadual com suas inovações e mudanças não só se mostra apta a conferir maior celeridade ao tramite de inquéritos policiais, mas com muita firmeza e segurança pode-se afirmar que privilegia mudanças ainda mais profundas implementadas com o Pacote Anti-crime em todo o sistema processual penal brasileiro, ao respeitar e honrar diretrizes do sistema acusatório que vão assegurar a existência de uma atuação judicial não somente célere, mas também imparcial a partir da eficaz separação de funções.

CONCLUSÃO

O garantismo penal articulado por Luigi Ferrajoli consistem em um sistema jurídico que consagra um modelo de direito baseado na estrita legalidade, tendo como ponto central de sua teoria o respeito

máximo a postulados constitucionais que prezem pela proteção a direitos fundamentais. Para isso, a teoria elege a nível de axiomas normas conhecidas como princípios pela ciência jurídica, à categoria de axiomas, verdades absolutas que não aceitam relativizações. A cada princípio jurídico extraído da Constituição é equivalente um axioma que comporão pilares do Estado Democrático de Direito, dentre eles destaca-se o princípio acusatório.

Esse princípio vai estabelecer as bases para os chamados sistemas processuais do direito processual penal, especificamente para o sistema acusatório (ou ainda para o sistema misto) cuja premissa máxima consiste na separação de funções entre os atores do processo, quais seja, acusação, defesa e julgador. Prega um afastamento da função do magistrado da fase investigatória e da produção direta de provas para garantir a imparcialidade da sua atuação.

No sistema processual penal brasileiro, caracterizado como misto (ou acusatório mitigado) o Pacote Anti-crime trouxe inovações profundas no tocante à normas que afastam do juiz sua interferência em aspectos que são, ou que deveriam ser resguardados a outros sujeitos processuais. Uma dessas inovações consiste na figura do juiz de garantias que propõe a atuação de um juiz em fase pré-processual, em casos específicos diferente daquele juiz que julgará o mérito do processo com o objetivo de garantir ao máximo a imparcialidade na sua atuação para que não fique maculado pela fase de investigação a partir de elementos que deveriam ser resguardados à atuação da acusação.

Por essa razão é importante garantir a existência de uma atuação judicial mais afastada possível da fase pré-processual pois seus reflexos serão ainda maiores na fase processual propriamente dita com a condução do processo para vias de julgamento, resguardando naquela, a atuação do juiz para fins de fiscalização. Levando em consideração esse raciocínio, o juízo de garantias serve como parâmetro para um estudo comparado com o objetivo de extrair seus fundamentos e analisa-los sob o enfoque das inovações trazidas pela Resolução nº 15/2021 do Tribunal de Justiça do Ceará.

A Resolução traz como enfoque central o afastamento da figura do juiz da concessão de prazo para continuidade da investigação em fase

de inquérito policial, resguardando ao Ministério Público e à autoridade policial responsável pela apuração do caso, com vias a assegurar impactos à celeridade processual.

Contudo, o presente estudo demonstra que, muito além de assegurar uma tramitação mais condizentes com a razoável duração do processo, as mudanças que afastam o juiz de uma atuação de fase investigativa, vão privilegiar princípios igualmente caros aos direitos dos ²acusados e investigados, contribuindo para assegurar com maior força a imparcialidade judicial a partir da estruturação de normas que se alinham a uma nova perspectiva do processo penal brasileiro em assegurar um maior alinhamento com os fundamentos do princípio acusatório, alinhando-se perfeitamente com os preceitos estabelecidos pelo garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

NOTAS

- ¹ A matéria de divulgação feita pela equipe jornalística do Tribunal de Justiça do Ceará em seu site destaca como foco central da edição da Resolução a celeridade na tramitação dos inquéritos policiais ao trazer o seguinte título: “TJCE aprova mudanças para tornar a tramitação de inquéritos policiais mais ágeis”

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 63, de 26 de junho de 2009**. Dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Política Federal e o Ministério Público Federal. Brasília, DF, 30 jun. 2009. Seção 1, p. 132-133.

CEARÁ (Estado). **Resolução nº 12, de 10 de junho de 2021**. Dispõe sobre a tramitação de inquéritos policiais no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Ceará.. Fortaleza, CE, 11 jun. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 46. n. 183. jul-set. 2009. p. 103-115.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução de A. K. Trindade. In: ____; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE,

André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 13-56.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo (penal) integral? In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org.). **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 30-77.

GONÇALVES, Marcelo. A aproximação do inquérito policial ao sistema acusatório: uma proposta através do juiz das garantias. **Garantias Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 17-29, 2019.

IPPOLITO, Dário. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. janeiro-junho 2011. P. 34-41.

KLEIN, Maria Eduarda Vier; SCHNEIDER, Maurá Duro; WEDY, Miguel Tedesco. A Lei nº 13.964/2019 e o juiz de garantias: da sua inconstitucionalidade até sua implementação. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre. v. 15. n. 1. 2020. p. 124-135.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Denise; SILVEIRA, Leon Murelli. O Angustiante Dever de Decidir e a Pessoa do Juiz: Um Diálogo Entre a Psicanálise e o Direito Sobre o Juiz das Garantias. **Revista Bonijuris**. a. 29. n. 9. v. 24. set. 2012. p. 6-19.

NEVES, Lícia Jocilene das; RESENDE, Raissa Cupertino. O Código de processo Penal Brasileiro e o Sistema Acusatório implementado pela Lei nº 13.964/19. **Dom Helder Revista de Direito**. v.3. n.6. maio-ago. 2020. p. 123-141.

NUNES, Danilo Henrique; DIAS NETO, Afonso Gonçalves; LEHFELD, Lucas Souza. Do juiz das garantias como instrumento para assegurar a imparcialidade. **Dom Helder Revista de Direito**. v.4, n.8, p. 127-152, jan-jul. 2021.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” *Made in Brazil*. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, a. 17, n. 26, p. 155-186, jul-dez. 2019.

REIS, Jordan Vilas Boas; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Apontamentos sobre o juiz das garantias**. Revista Bonijuris. a. 31. n. 31. ed. 656. Fev-mar. 2019, p. 100-109.

SILVA, Fabiany de Cássia Tavares. Estudos comparados como método de pesquisa: a escrita de uma história curricular por documentos curriculares. **Revista Brasileira de Educação**. v. 21 n. 64 jan.-mar. 2016. p. 209-224.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GORSKI, Lais. Processo Penal Brasileiro em transição paradigmática: novas interfaces entre garantias e alternativas penais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2020. p. 35-46.

SOARES, Vlândia Maria de Moura; SILVA, Marcos Faleiro da. Reflexões sobre o Juiz de Garantias: comentários à Lei 13.964/19. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. v. 48 n. 2. 2020. p. 554-565.

TJCE aprova mudanças para tornar a tramitação de inquéritos policiais mais ágeis. Sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará. Fortaleza, 10 de junho de 2021. Disponível: <https://www.tjce.jus.br/noticias/tjce-aprova-mudancas-para-tornar-a-tramitacao-de-inqueritos-policiais-mais-ageis/>

Recebido em: 20-1-2022

Aprovado em: 7-6-2023

José Victor Ibiapina Cunha Morais

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Penal pelo Centro Universitário Sete de Setembro - Uni7. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pesquisador da Linha de Pesquisa Jurimetria e Poder Judiciário vinculado à Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC. Assessor Jurídico da 1ª Câmara Criminal do TJ/CE. Fortaleza/CE. E-mail: victoribiapinacunha@hotmail.com

Mariana Dionísio de Andrade

Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de PósGraduação lato sensu em Direito e Processo Constitucionais e da disciplina Teoria Geral do Processo Civil no Curso de Graduação em Direito na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos Quantitativos pela UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Coordenadora do Projeto Pesquisa Empírica em Direito (Cnpq/ UNIFOR). Pesquisadora do Laboratório de Ciências Criminais – LACRIM (Cnpq/UNI- FOR). Advogada. Fortaleza/CE. Email: mariana.dionisio@unifor.br

Universidade de Fortaleza – Unifor

Av. Washington Soares, 1321 - Edson Queiroz,
Fortaleza - CE, 60811-905

